Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 097.000.655/2015

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017 – METRÔ-DF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PARA METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em 03/04/2017, pela empresa A. A. J. LOURENÇO & CIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2017, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5.450/2005.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa FOCALIZE apresentou impugnação ao edital em 05/04/2017, sendo que a abertura da sessão está marcada para o dia 07 de abril de 2017, às 10:00. O artigo 18 do Decreto n° 5.450/2005, dispõe que, *"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.".* Portanto, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada em prazo tempestivo.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta exigências editalícias constantes dos item 7.10.2, que versam sobre a exigência de registro junto ao CRA para habilitação no Pregão.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após, diante da tempestividade da impugnação, foi analisado o mérito das alegações da empresa impugnante e encaminhado à área demandante, autora do Termo de Referência.

Em resposta a área técnica entendeu improcedentes as alegações da empresa FOCALIZE, emitiu parecer nos termos que seguem:

"Em atenção ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 08/2017 – METRÔ-DF apresentado pela empresa A. A. J. LOURENÇO & CIA LTDA., no que se refere ao item 7.10.2, passamos expor o seguinte:

7.10.2 - Pela execução de serviços de locação de mão-de-obra, vinculados às atribuições exclusivas do profissional Administrador, a licitante deverá comprovar o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, conforme art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art.29 da Resolução CFA nº 462/2015, sendo necessário a comprovação de registro da empresa e do profissional responsável técnico;

A exigência se justifica, haja vista que para execução dos serviços, objeto da contratação, é necessário que a contratada desempenhe outras atividades correlatas, tais como: planejamento, administração e seleção de pessoal, gerenciamento dos serviços, administração de material, administração financeira, composição de orçamentos, etc. Atividades essas contempladas dentre as atribuições do profissional Administrador.

Ressaltamos que trata-se de contratação de serviços de grande complexidade, em razão das particularidades da Companhia, com o efetivo de 321 (trezentos e vinte e um) empregados, além da grande quantidade de materiais e equipamentos envolvidos. Assim, a exigência constante no referido item, além de encontrar respaldo legal, serve como garantia para o METRÔ-DF, quanto ao gerenciamento dos serviços.

Informamos, ainda, que no edital de contratação de serviços de vigilância patrimonial, Contrato 011/2016, constava tal exigência, onde não houve questionamento algum sobre o tema, por se tratar de algo comum entre as empresas prestadoras de serviços de mão de obra."

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, tomamos conhecimento da impugnação apresentada pela empresa A. A. J. LOURENÇO & CIA LTDA., para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao mérito nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 06 de abril de 2017.

Klaus Vilar Wurmbauer
Pregoeiro